

LEI Nº 681 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui o PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – REFIS 2021 da Prefeitura Municipal de Uruburetama, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19

O Prefeito Municipal de Uruburetama, Francisco Aldir Chaves da Silva, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faço saber que a Câmara Municipal de Uruburetama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Prefeitura Municipal de Uruburetama – REFIS 2021**, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19, nos termos desta lei.

§ 1º. Poderão aderir ao REFIS-2021 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial;

§ 2º. Os interessados poderão aderir ao programa de parcelamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente;

§ 3º. Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos gerados até o mês de competência 12/2020, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo;

§ 4º. Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento;

§ 5º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.





Art. 2º. O débito consolidado na forma do artigo 1º, será pago:

§ 1º. Em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, de acordo com o disposto nesta lei;

I. Os débitos vinculados a pessoa física e jurídica, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças de Uruburetama;

II. Sobre o valor do crédito consolidado aplica-se a redução:

a) de **100% (cem por cento)** das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora, do valor de encargo legal e demais encargos para pagamento à vista;

b) Caso não seja efetuado o pagamento à vista, o desconto concedido de maneira progressiva, de acordo com a tabela abaixo:

QUANTIDADE DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO
2 parcelas	90% de desconto
3 parcelas	80% de desconto
4 a 5 parcelas	70% de desconto
6 a 7 parcelas	60% de desconto
8 a 9 parcelas	50% de desconto
10 a 11 parcelas	40% de desconto
11 a 12 parcelas	30% de desconto

III. O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

a) **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, no caso de pessoa física;

b) **R\$ 100,00 (cem reais)**, no caso de pessoa jurídica;

§ 2º. O pedido de parcelamento implicará na desistência compulsória e definitiva de parcelamento anteriormente firmado, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos;

§ 3º. O deferimento do pedido de adesão ao REFIS-2021 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao da opção pelo Programa;

§ 4º. Caso não seja efetuado o pagamento da segunda prestação até a data de vencimento será acrescido ao valor da parcela os juros e multas equivalentes,



calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao pagamento;

§ 5º. A concessão do parcelamento ora previsto independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 3º. A opção pelo REFIS-COVID/19 implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o REFIS-2021.

Art. 4º. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará a exclusão do devedor do REFIS-2021 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;
- II. A constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- III. A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

Art. 5º. O impacto orçamentário e financeiro disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam atendidos pela perspectiva de incremento da receita decorrente do resgate de créditos da dívida ativa municipal em pelo menos 30% (trinta).

Art. 6º. Os créditos prescritos até 31/12/2021 serão cancelados, sem que tal ato caracterize afronta ao art. 14 da LRF, convalidando-se os atos anteriores a esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama, Estado do Ceará,
aos dezoito dias do mês de fevereiro d ano de dois mil e vinte e um.


Francisco Aldir Chaves da Silva
Prefeito Municipal de Uruburetama



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUBURETAMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará), autoriza a publicação, mediante afixação no Paço Municipal desta Prefeitura em demais locais de amplo acesso público, da **Lei Municipal nº 681, de 18 de fevereiro de 2021**, que “*Institui o PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – REFIS 2021 da Prefeitura Municipal de Uruburetama, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19*”

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama, Estado do Ceará, aos 18 de fevereiro de 2021.

João Eduardo Chaves da Silva Martins
Chefe de Gabinete



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins, em cumprimento do artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará), 12.527/2011 e a legislação municipal vigente, que foi **PUBLICADO** mediante afixação no Paço Municipal desta Prefeitura em demais locais de amplo acesso público, da **Lei Municipal nº 681, de 18 de fevereiro de 2021**, que “*Institui o PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – REFIS 2021 da Prefeitura Municipal de Uruburetama, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19*”

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama, Estado do Ceará, aos 18 de fevereiro de 2021.

João Eduardo Chaves da Silva Martins
Chefe de Gabinete